SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008841-25.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Produção Antecipada de Provas - Provas

Requerente: Karla Fernandes

Requerido: EPTV - Empresa Pioneira de Televisão S.a.

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

KARLA FERNANDES MARIANNO ajuizou em face da postulada, EPTV EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISÃO S/A pedido de EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Argumenta que precisa da documentação que identificou na exordial, a fim de obter indenização/seguro de vida junto ao Seguradora Zurich. Alega que foi diagnosticada com câncer no pulmão e a requerida, sua ex-empregadora firmou contrato de seguro de vida em grupo.

A inicial veio instruída com documentos.

Regularmente citada, a postulada ofereceu defesa a fls. 65/75, juntando os documentos de fls. 105/119. Na sequência, encartou ainda os documentos de fls. 135/208.

A autora manifestou sua concordância com os documentos apresentadas pela postulada.

É o relatório.

DECIDO.

A presente medida cautelar tem caráter satisfativo. Sua finalidade é a exibição e posterior conferência de documentos arquivados em repartição da requerida. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A requerida não negou o dever de exibir, tampouco a existência dos referidos documentos.

Após ser citada, compareceu e apresentou os documentos solicitados.

A autora tem legítimo interesse na aludida exibição, a pretexto de tentar recebimento de indenização de seguro de vida em grupo.

Às fls. 212/213 mostrou-se satisfeita com a documentação.

A presente decisão tem assim conteúdo meramente homologatório, uma vez que não houve resistência efetiva da requerida em face do pedido inicial.

Isso posto, **JULGO POR SENTENÇA** a presente ação deixo de condenar a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não apresentou resistência ao pleito e porque a autora não comprovou nos autos ter solicitado a documentação administrativamente (nesses termos AgRg no AgRg no AREsp 613270/MS, julgado em 12/05/2015, da relatoria do Min. Antonio Carlos Ferreira).

Custas ex lege.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA